



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/005.073/85-76

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.413

Recurso nº: RP/105-0.099

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

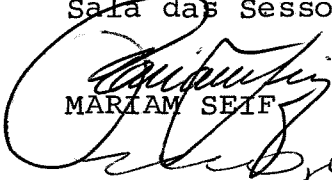
SUJEITO PASSIVO: ITACON - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS -
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. A
pessoa jurídica sujeita à tributação
com base no lucro real deve manter es-
crituração com observância das leis
comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a) Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso no que respeita a correção monetária do patrimônio líquido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Juarez de Moraes (Relator), Irineu Simianer, Cândido Rodrigues Neuber e Mariam Seif, que proviam o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Cons. Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal. b) Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, para restabelecer a exigência da multa agravada. Vencidos os Cons. Afonso Celso Mattos Lourenço, Waldevan Alves de Oliveira, Dídcler de Assunção, Evandro Pedro Pinto, Wilfrido Augusto Marques (Substituto) e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões-DF, em 19 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MARIA DA GLÓRIA DE O. COELHO LEAL - RELATORA DESIGNADA

V.V



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: CAR-
LOS WALBERTO CHAVES ROSAS.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/005.073/85-76

RECURSO Nº: RP 105-0.099

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.413

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ITACON - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão prolatada no recurso registrado neste Conselho sob nº 90.798 e objeto do Acórdão nº 105-2.616, de 28.04.88, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) com base no art. 3º nº I do Decreto 83.304/79.

A decisão recorrida deu provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário do sujeito passivo nos seguintes itens do lançamento.

"1) Excesso de débito de correção monetária em razão da falta de baixa do reembolso de capital a sócio que se retirou da sociedade.

2) Redução da multa de 150% para 50%, multa esta que se aplicara em virtude da utilização, pela contribuinte, de notas fiscais inidôneas, o que gerou supervalorização de custos."

Relativamente ao primeiro item, a exigência fiscal repousa no fato de que o excesso de débito de correção monetária teria ocorrido em virtude de a empresa ter corrigido integralmente o valor do capital no balanço encerrado em 31.12.82, sem considerar

Acórdão CSRF/01-01.413

o reembolso feito ao sócio Antonio Esteca, contabilizado em 30.11.82, que se retirara da sociedade por acordo amigável celebrado entre seus participantes, conforme consta da escritura pública de dação em pagamento de fls. 87/88 e 140/142, datada de 14.12.82.

O sujeito passivo não aceitou a imposição fiscal sob o argumento de que o sócio Antonio Esteca se retirou da sociedade no ano de 1983, e não no ano de 1982, como afirma a fiscalização, "ou mais precisamente no dia 24 de janeiro de 1983, nos termos da QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA ITACON INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal por despacho de seu Presidente registrado sob o nº 53.2.6699, datado e estampado mecanicamente (vid. doc. 2, anexo).

Esclarece que a retirada do sócio se deu em virtude de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, obedecendo a cronograma que vai de 09.11.82 a 24.01.83 conforme as seguintes etapas:

- "a) em 09 de novembro de 1982, o sócio Antonio Esteca recebe as chaves dos apartamentos nºs 110 e 203, do Edifício Itapeti;
- b) em 14 de dezembro de 1982 é feita a escritura pública de dação em pagamento;
- c) em 19 de janeiro de 1983 o sócio Antonio Esteca recebe da sociedade ITACON a importância de Cr\$ 6.000.000,00, correspondente ao complemento de sua participação societária; (vid. doc. 3 anexo) e
- d) em 24 de janeiro de 1983 o sócio Antonio Esteca retira-se da sociedade, nos termos da Quinta Alteração Contratual."

O sujeito passivo também não se conforma com a imposição da multa qualificada de 150% incidente sobre a parte do lançamento referente à compra de materiais e prestação de serviços discriminados às fls. 09 e verso (Termo de Apreensão do Do-

Acórdão nº CSRF/01-01.413

cumentos), apreendidos pela fiscalização por terem sido emitidos por empresas inexistentes nos locais de seus endereços, nem posteriormente localizadas.

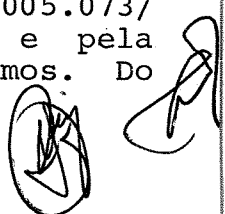
Na informação fiscal de fls. 132, foi dito a propósito que

"O ato que caracterizou a retirada do sócio Antonio Esteca foi a escrituração na contabilidade da empresa da indenização recebida pelo mesmo em 30/11/82. Tal indenização foi um ato praticado no decorrer do exercício social com consequência no Balanço de Encerramento, que norteia a ocorrência do Fato Gerador do Imposto de Renda. Por tanto, para o fisco, o que determina a saída do sócio é o ato de indenização, constante dos registros contábeis da empresa (fls. 30, 31, 32, 33, 34, do processo nº 10166/005.073/85-76, referente ao auto de infração da Pessoa Jurídica) reforçado pela Escritura Pública de dação em pagamento lavrada no Cartório do 1º Ofício de notas, anexa.

O ato de 06/01/83, foi só a formalização do ato acima citado.

Quanto a contestação da aplicação do Artigo 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. 85.450/80, o que deve ser levado em conta é que o representante legal da empresa, solicitou, e foi dado, prazo para que apresentasse dados ou documentos que validassem as ditas notas fiscais. Sendo que terminado o prazo concedido, não houve nenhuma manifestação do contribuinte, o que confirmou as infrações citadas no auto. Logo há uma flagrante contradição entre a atitude de omissão diante do prazo solicitado (fl 15) e a impugnação que faz a aplicação do Artigo 728, III, acima citado.

Com relação às Notas fiscais glosadas, realmente o estado de apresentação das mesmas, bem como suas inscrições, estão de acordo com as formalidades previstas para este tipo de documento, só que as infrações relativas às mesmas, não se referem a estes fatores e sim ao fato das empresas emittentes, inexistirem de direito, conforme atestam os documentos fornecidos pela DRF de Belo Horizonte, pelo Sistema On-line de Recuperação de Cadastro (fls. 21, 22, 23, 25, 26, 27, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 do Processo nº 10166/005.073/85-76, Auto de Infração Pessoa Jurídica) e pela Delegacia da Receita do GDF, o qual anexamos. Do



Acórdão nº CSRF/01-01.413

contrário, teríamos que questionar a idoneidade das repartições fornecedoras das informações.

Além do mais, o contribuinte solicitou e lhe foi concedido um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado posteriormente por mais trinta, para comprovar o pedido contido no Termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimentos, datado de 17/05/85. Após decorrido o prazo, o contribuinte não apresentou os comprovantes solicitados, e nem mesmo deu qualquer satisfação, levando-nos a concluir definitivamente que as referidas notas são realmente inidôneas."

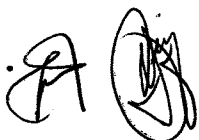
A decisão monocrática de fls. 144/147 manteve o lançamento integralmente com fundamento na referida informação fiscal, mas o Acórdão 105-2.616 deu provimento ao recurso voluntário na parte relativa ao débito de correção monetária, por maioria de votos, e reduziu, de 150% para 50%, a multa aplicada.

O recurso especial da Fazenda (fls. 209/211) também tem por base a informação fiscal transcrita, entendendo o seu representante que a retirada do sócio Antonio Esteca ocorreu na data em que foi contabilizada o pagamento do reembolso. Quanto à aplicação da penalidade, entende que o acórdão recorrido decidiu de forma equivocada.

Em suas contra-razões de fls. 226/237, o sujeito passivo rebate o entendimento da Fazenda com os mesmos argumentos já sustentados anteriormente nos autos, proclamando não ser outro o posicionamento defendido pelo Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, relator do acórdão recorrido.

Ao tomar ciência do recurso da Fazenda Nacional, o sujeito passivo ingressou com a petição de fls. 215/225 pleiteando que a parte do lançamento que lhe foi desfavorável fosse reexaminada pela CSRF, a título de recurso divergente. Todavia, o requerimento foi indeferido por não ter preenchido os pressupostos de admissibilidade como recurso divergente, conforme despacho de fls. 238/239 e 246/247.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.413

V O T O V E N C E D O R

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, RELATORA-DE-SIGNADA

Correção Monetária do Patrimônio Líquido

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme minucioso relatório lido em sessão de 19.11.92 e face aos documentos e fatos que compõe o presente processo, ficou claro e evidente que o sr. ANTONIO ESTECA permaneceu como sócio da empresa autuada até a data de 06.01.1983. Neste dia foi registrada na Junta Comercial a "Quinta Alteração Contratual" porém a ITACON - INCORPORAÇÃO e CONSTRUÇÕES LTDA. somente na data de 19.01.83 saldou seu débito com o sócio retirante. A saída do Sr. ANTONIO ESTECA da sociedade da empresa deu-se em virtude de processo judicial sendo que na data de 11.11.82 o Sr. Juiz da 10a. Vara homologou a sentença, o que não implicou, necessariamente, na retirada de fato, do Sr. ANTONIO ESTECA da sociedade, no ano de 1992 (Vide fls. 170/172 e 175).

Desta forma, pelo provado, exposto e discutido entendendo que o lançamento foi indevido e para tanto voto no sentido de negar provimento ao recurso do Sr. Procurador.

Brasília-DF., 19 de novembro de 1992



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA-DE-SIGNADA



Acórdão nº CSRF/01-01.413

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JUAREZ DE MORAIS, relator

O recurso da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade. Tomo conhecimento.

2. A petição de fls. 208/211 aborda dois itens do lançamento que foram considerados insubsistentes pelo acórdão recorrido, transcritos no início do relatório.

3. A matéria objeto do primeiro item merece alguns comentários introdutórios para que se possa melhor situá-la.

3.1 Inicialmente cumpre lembrar que a legislação do imposto de renda requer que a escrituração da pessoa jurídica de verã ser completa, abrangendo todos os atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial, e todos os resultados apurados anualmente pelo contribuinte em sua atividade no território nacional (DL 486/49, arts. 1º e 5º; Lei 2354/54, art. 2º, RIR/80, art. 157 § 1º).

3.2 Ademais disso aquela legislação fiscal exige que, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, a pessoa jurídica apure o lucro líquido do exercício com observância das leis comerciais e fiscais, mediante a elaboração das demonstrações financeiras mais usuais, que vêm a ser o balanço patrimonial e as demonstrações do resultado do exercício, de lucros ou prejuízos acumulados, de modificações no patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos (DL 1.598/77, art. 7º e § 4º).

3.3 Assim é que as companhias devem observar todos os preceitos da Lei 6.404/76 e as demais pessoas jurídicas devem cumprir os usos e costumes do comércio e as normas da Lei 6.404/76 que lhes sejam aplicáveis por analogia, inclusive, pois, o levantamento das demonstrações financeiras no encerramento do exercício social.



Acórdão nº CSRF/01-01.413

3.4 O artigo 185 da Lei 6.404/76 determina que, nas demonstrações financeiras, deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio, devendo ser corrigidos, inclusive, as contas integrantes do ativo permanente e do patrimônio líquido. Essa exigência da lei comercial foi complementada pelo Decreto-lei nº 1.598/77 e legislação fiscal posterior, que vige até os dias atuais.

3.5 Na Exposição Justificativa do projeto de lei que se converteu na Lei 6.404/76, assim foi justificada a correção monetária das demonstrações financeiras:

"O artigo 185 prescreve a correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, a fim de eliminar das demonstrações financeiras as distoções introduzidas pela modificação do poder de compra da moeda nacional, que serve de padrão para avaliar os elementos do ativo e passivo.

.....

As contrapartidas contábeis da correção do ativo permanente e do patrimônio líquido compensar-se-ão em conta especial, cujo saldo será computado no resultado do exercício: se devedor, eliminará desse resultado a parcela de lucros fictícios, que apenas preservam a integridade do patrimônio líquido; se credor, traduz ganhos inflacionários auferidos em razão da estrutura de capitalização da com-panhia, que fazem parte do lucro do exercício (art. 185, § 3º)

.....

A correção do ativo permanente representa um aumen-to deste ativo, que traduz um lucro nominal que se reflete num aumento do patrimônio líquido. A corre-ção do patrimônio líquido, por sua vez, tem como contrapartida uma apropriação de lucro destinada a manter a integridade do capital próprio da sociedade." (Anotações à Lei das Sociedades Anônimas, André Martins de Andrade, Editora Atlas S.A., 1ª Edi-ção, fls. 214/215)"

4. Feitas essas observações sobre a legislação comer-cial e fiscal que deve ser cumprida na determinação da base de cál



Acórdão nº CSRF/01-01.413

culo do imposto de renda das pessoas jurídicas (lucro real, arts. 156 e 172 do RIR/80), cumpre dizer que, no caso dos autos, andou bem a ITACON quando, em 30.11.82, promoveu em sua escrituração os lançamentos constantes de fls. 30/35 relativos ao resgate da participação societária do Sr. Antonio Esteca.

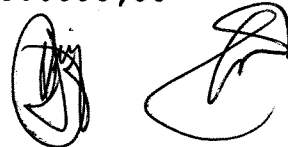
4.1 Também procedeu em conformidade com a legislação citada quando, em 30.11.82, registrou em conta diferencial do período-base (prejuízo não operacional) o resultado negativo decorrente da alienação daquela participação societária (cf. DL 1598/77, e § 4º)

4.2 Todavia, o contribuinte infringiu o art. 2º da Lei 2354/54, consolidado no § 1º do art. 157 do RIR/80, quando deixou de registrar na sua escrituração a correspondente redução do capital social pela retirada do sócio.

5. A propósito, merece uma análise mais detalhada a Escritura Pública de Dação em Pagamento trazida aos autos pelo próprio patrono do sujeito passivo (fls. 140/142). Constitui, a meu ver, a peça fundamental para o deslinde desta parte da exigência fiscal, visto que fixa a data da retirada do sócio Antonio Esteca da sociedade (14.12.82, conforme consta de seu preâmbulo), estabelece a forma e discrimina os bens com os quais a pessoa jurídica pagou o reembolso de capital, dá sustentação fática e comprova os lançamentos contábeis feitos na escrituração da sociedade em 30.11.82 (fls. 30/37).

5.1 O lançamento de fls. 30 comprova que o sócio Antônio Esteca foi creditado em 30.11.82 pelo valor de Cr\$40.000.000,00 que lhe coube pela retirada da sociedade, conforme detalhado na escritura de dação de pagamento (fls. 140/142) e debitado pelos seguintes valores na mesma data de 30.11.82:

- Cr\$ 30.000.000,00 pela transmissão dos seguintes imóveis de propriedade da sociedade:
 - 1 apartamento no valor de Cr\$ 8.500.000,00



Acórdão nº CSRF/01-01.413

- 1 apartamento no valor de Cr\$ 7.500.000,00
- 12 garagens no valor global de Cr\$ 14.000.000,00
- Cr\$ 400.000,00 referente à retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre o valor da alienação da participação societária de Cr\$.... 40.000.000,00 (cf. doc. fls. 91)
- Cr\$ 4.000.000,00 pagos através do cheque A-134

5.2 Após esses lançamentos na contabilidade da ITACON, o sócio retirante ficou com o saldo credor de apenas Cr\$..... 5.600.000,00 para com a empresa (fls. 30), única importância que comprovadamente não foi liquidada dentro do ano-base de 1982 (cf. doc. fls. 91); as demais parcelas relativas ao reembolso do capital foram liquidadas dentro desse ano que, por sinal, foi o considerado para efeito da exigência fiscal.

6. Consoante foi dito linhas atrás, a legislação do imposto de renda considera para efeito de determinação da base de cálculo do tributo (lucro real) o resultado obtido em todas as operações realizadas anualmente no território nacional durante o período-base de formação da matéria tributável (cf. 157 § 1º do RIR/80).

6.1 A esse respeito, é oportuno trazer comentários feitos pelo eminente tributarista José Luiz Bulhões Pedreira, um dos autores do Decreto-lei 1598/77, quando analisou o conteúdo da escrituração da pessoa jurídica perante a legislação do imposto de renda (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, JUSTEC-Editora, 1979, vol. I, fls. 244/246):

"2 Patrimônio - O objeto da escrituração é o patrimônio da pessoa jurídica, no seu conceito financeiro.

O conceito jurídico de patrimônio é o de conjunto de direitos e obrigações apreciáveis economicamente que se acham inter-relacionados em virtude de preceito legal.



Os direitos e obrigações apreciáveis economicamente, denominados patrimoniais, são as normas personalizadas com que o Direito organiza a atividade econômica social (v. obs. 1 ao nº 110). Esses direitos e obrigações, além de existirem em função das pessoas, estão sempre dispostos em patrimônios, ou conjuntos de direitos e obrigações conexas entre si. Embora o patrimônio pressuponha a pessoa do titular, como termo comum de relações jurídicas, sua unidade não é apenas subjetiva, mas tem fundamento também na conexão, criada por lei, seus elementos.

.....

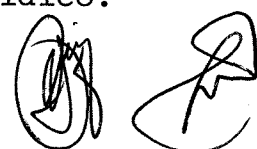
Todo patrimônio é formado de um lado ativo - os direitos do titular do patrimônio - e outro passivo - suas obrigações, garantidas pelo ativo. Essa garantia é do tipo flutuante: não impede o titular do patrimônio de dispor dos direitos que, em cada momento, compõem o ativo, desde que o não faça em fraude aos credores; e somente em caso de execução a obrigação é vinculada, através da penhora, a determinados direitos.

O conceito financeiro de patrimônio não considera esse conjunto de direitos e obrigações na sua natureza jurídica, mas na sua função de mecanismo de organização da atividade econômica social. Desse ponto de vista, o patrimônio é cédula de capital financeiro e recipiente de renda financeira.

.....

A escrituração consiste no registro de todas essas mutações, à medida que ocorrem, de modo a manter inventário permanente dos elementos do patrimônio e do capital financeiro nele contido. Cada mutação registrada é classificada segundo plano de contas preestabelecido e avaliada segundo critério uniformes. Com base nas informações assim registradas são elaboradas, periodicamente, as demonstrações financeiras do patrimônio.

Na escrituração, as mutações patrimoniais são consideradas no seu conceito de modificações na posição financeira do patrimônio, e não do conteúdo jurídico do patrimônio, ou seja, dos direitos e obrigações que são seus elementos. A maior parte das mutações na posição financeira ocorrem quando há nascimento, modificação ou extinção dos direitos e obrigações, mas há modificações no conteúdo jurídico do patrimônio que não têm implicações na posição financeira e há mutações na posição financeira sem modificação no conteúdo jurídico.



As informações fornecidas pelas demonstrações financeiras levantadas com base na escrituração dizem respeito, precipuamente, ao capital financeiro contido no patrimônio e à renda financeira a ele acrescida, e não a seu conteúdo jurídico. O conhecimento da posição financeira do patrimônio em determinado momento (e da renda financeira acrescida durante determinado período) é obtido mediante a agregação dos valores de todas as mutações patrimoniais. Por isso a lei requer que a escrituração compreenda todos os atos e operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica."

7. Visto isso, entendo que a fiscalização da Receita Federal agiu de conformidade com a legislação do imposto de renda quando, com base nos fatos traduzidos pelos lançamentos de fls. 30/37 e de acordo com a escritura de dação em pagamento de fls. 140/142, considerou incorreta a correção monetária efetuada em 31.12.82 sobre o valor do capital social de Cr\$ 8.000.000,00, posto que na ocasião se expressava em apenas Cr\$ 5.333.000,00 com a retirada do sócio Antonio Esteca.

7.1 Embora o contribuinte sustente que a redução do capital social somente teria ocorrido em 24.01.83, data do registro da Quinta Alteração Contratual da ITACON na Junta Comercial (fls. 172-v), para fins da legislação do imposto de renda deve prevalecer o aspecto jurídico no seu conceito financeiro, conforme preleciona o autor do Decreto-lei 1598/77, conforme vimos.

7.2 Por isso mesmo, a correção monetária sobre a parcela economicamente inexistente do capital social contraria toda a fundamentação em que está assentada a estrutura da correção monetária das demonstrações financeiras instituída pela Lei 6.404/76 e complementada pela legislação do imposto de renda, visto que, segundo vimos, a correção monetária do patrimônio líquido tem por objetivo manter a integridade do capital próprio da sociedade, que, no caso, não existia em 30.12.82 em relação à parcela reduzida.

7.3 A aceitar-se a tese defendida pelo sujeito passi-

Acórdão nº CSRF/01-01.413

vo, seria o caso de também considerar-se para efeito de correção monetária, por ocasião do balanço patrimonial, o capital não realizado, porquanto o total subscrito é o capital no seu conceito jurídico; entretanto, para efeito da Lei 6.404/76 e da legislação do imposto de renda, somente deve ser corrigida no balanço patrimonial a parcela do capital realizado (cf. art. 165 § 2º da Lei 6.04/76), que traduz o conceito jurídico no seu aspecto financeiro.

II - Redução da multa de 150% para 50%, aplicada em virtude de utilização de notas fiscais inidôneas, o que gerou superavaliação de custos.

8. A propósito dessa matéria, entendo que também merece ser reformado o acórdão recorrido.

9. A meu ver, a fiscalização da Receita Federal efetuou todas as diligências ao seu alcance para demonstrar e comprovar que os documentos apreendidos, referidos no termo de apreensão de fls. 09, são inidôneos; vejam-se os documentos de fls. 13/25, que atestam os esforços da fiscalização. As diversas diligências empreendidas para localizar as empresas indicadas foram infrutíferas; as informações constantes dos documentos apreendidos não correspondem com a realidade, são falsos; convidada a autuada a esclarecer as irregularidades (cf. termo de fls. 09), em nenhuma fase processual conseguiu trazer aos autos esclarecimentos ou informações capazes de comprovar a regularidade dos documentos.

9.1 Limitou-se a autuada a dizer que as notas fiscais não são inidôneas, pois "foram regularmente preenchidas e não apresentam sinais de adulteração ou rasuras e exibem estampadas as respectivas inscrições federais, estaduais e municipais de natureza cadastral das firmas vendedoras" (cf. fls. 70); Diz mais que "é secundário e pouco importa, do ponto de vista fiscal, na órbita do imposto de renda e em relação ao destinatário das Notas Fiscais, que elas sejam idôneas. A Recorrente não é fiscal da Receita, nem lhe compete (como não compete a qualquer contri-

Acórdão nº CSRF/01-01.413

buinte) conferir e checar os números ou a autenticidade das inscrições (federal, estadual ou municipal) constantes e inseridos nas Notas Fiscais de seus fornecedores..." (cf. fls. 231).

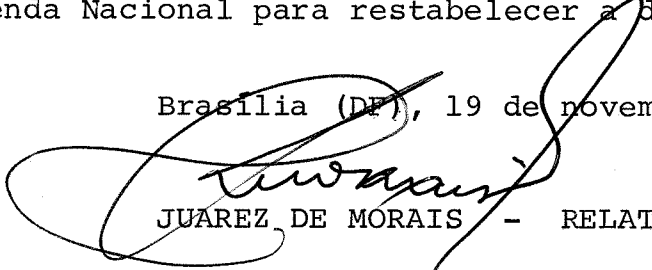
9.2 É evidente que essa argumentação, por frágil e inconsistente, não pode invalidar as graves acusações assacadas pela fiscalização. A forma adequada para impugnar a autuação seria a comprovação da idoneidade das notas fiscais, através da constatação da existência das empresas emitentes.

9.3 Embora, realmente, os adquirentes de mercadorias e serviços não tenham condições materiais para aquilatar a idoneidade de todas as notas fiscais emitidas por seus fornecedores, não é menos exato ser inadmissível que, mantendo frequentes relações comerciais de certo vulto, pelo menos não tenha informações sobre os antecedentes de seus fornecedores, conceito e, pelo menos, conhecimento de endereço de sorte que possa comprovar a autenticidade de suas operações.

9.4 A autuada em nenhum momento dos autos preocupou-se sequer em comprovar a existência real das empresas fantasmas, apesar das várias oportunidades que lhe foram oferecidas. As suas alegações não encontram apoio na legislação do imposto de renda, que, ao contrário, requer que todas as operações do contribuinte sejam apoiadas em comprovantes hábeis e idôneos

10. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que consta do processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a decisão de 1º grau.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1992.


JUAREZ DE MORAIS - RELATOR 